



MEMO Nº155 /2021 – SEMAD/CA

Parauapebas/PA, 03 de março de 2021.

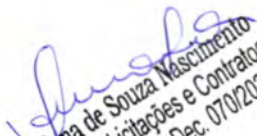
De: SEMAD

Para: CLC

Att: Dr^a. Fabiana de Souza Nascimento

Coordenadora

Assunto: ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 20180197.


Fabiana de Souza Nascimento
Central de Licitações e Contratos
Coordenadora - Dec. 07/02/2021

Prezada Senhora,

Solicitamos que seja realizado aditamento de prazo e valor ao contrato nº **20180197**, que **versa sobre**, Contratação para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará; firmado com a empresa **Claer Serviços Gerais Eireli**, contrato.

Ocorre que a prestação de serviço supracitado tem o seu prazo de validade até a data de 22/03/2021, necessitando assim, ser prorrogado até a data de 22/03/2022 para que seja mantida a continuação dos serviços prestados pela contratada.

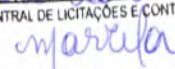
Tendo em vista a necessidade de continuação de atendimento a população, surge a necessidade da continuação dos serviços, onde os mesmos já se encontram em funcionamento.

O contrato dos serviços em que o Poder Público Municipal seja contratante pode ser prorrogada, como neste caso, onde a lei ampara tal conduta do agente público. Esta permissividade legal está contemplada no **inciso** II, do artigo 57, da lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 57...

“II. a prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos

RECEBEMOS

Em: 03/03/2021 às 10h15
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS


períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses."

Assim sendo, em conformidade com o dispositivo legal em comento, temos a especificação da possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

Pode-se inferir também que, para prorrogação do prazo contratual, há de se levar em conta as vantagens para a administração conforme comprovação da vantajosidade da prorrogação do contrato administrativo realizado através de pesquisa de preços no mercado. A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece no artigo 36, §2º que "toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa". Da mesma forma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era uniforme no sentido da necessidade da realização de pesquisa de preços.

Contudo, o Tribunal de Contas da União inovou e consignou o Informativo nº 153/2013. Assim, de acordo com o entendimento proferido neste informativo, para a prorrogação de contratos administrativos prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 não seria obrigatório à realização de pesquisa de preços.

Os Informativos do TCU contêm resumos de algumas decisões proferidas relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões do Informativo é feita levando em consideração o ineditismo da deliberação, a discussão no colegiado ou a reiteração de entendimento importante.

O Informativo nº 153/2013 do TCU apresentou uma decisão inédita ao informar ***não ser obrigatória*** a realização de pesquisa de preços para a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário

" a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

- houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

- houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos

no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

- no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;”

“194. Realizados essas considerações, conclui-se que, em se tratando de prorrogação contratual para serviços de natureza continuada, a realização de pesquisa junto ao mercado e outros e órgãos/entidades da Administração Pública, al’fem de fictícia, já que não retrata verdadeiramente o mercado, é onerosa e burocrática, portanto absolutamente desnecessária.”

Art. 25.

§ 3º A vantajosidade econômica, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para prorrogação de contratos de serviços continuados para fornecimento de bens e utilidades, produzidos ou elaborados nas dependências do TCU ou fora delas, estará assegurada, dispensando-se a realização de pesquisa de preços, quando houver previsão contratual de que o objeto contratado será reajustado tendo por base índice previamente definido no edital.

À contratada manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato.

Neste caso, além das questões contratuais expostas que permitem a prorrogação, são inquestionáveis as vantagens para a administração, posto que:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos não programados;

b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados.

- Considerando que a ordem jurídica reconhece e permite ao Poder Público, por ato unilateral e fundamentado em fato superveniente, alterar o objeto do contrato, qualitativa ou quantitativamente (arts. 58, inc. I, e 65, inc. I, alíneas “a” e “b”);

- Considerando a criação da Central de Licitação e Contratos, a Secretaria Municipal de Juventude, Secretaria Municipal de Turismo e a incorporação das atividades da Secretaria de Planejamento (SEPLAN) pela Secretaria Especial de Governo (SEGOV) através da Lei de Criação 4.926 de 23 de dezembro de 2020 solicitamos de vossa senhoria;

1. a alteração da classificação funcional e da rubrica orçamentária do saldo da extinta SEPLAN para a SEGOV. (PLANILHA ANEXA)
2. Solicitar também o remanejamento dos itens e saldo orçamentário da **Central de Licitação e Contratos, Secretaria Municipal de Juventude e Secretaria Municipal de Turismo** ao contrato de nº **20180197**. (PLANILHAS ANEXAS)

Ressalte-se que a razão tem de ser de ordem técnica. Nesse sentido se formou a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.032/2009 – Plenário:

9.6. Determinar à (...), que:

(...)

9.6.3. *Na celebração de termos aditivos, observe que as eventuais alterações contratuais devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações;*

Na situação em exame, a criação das novas secretarias bem como a incorporação das atividades outrora desempenhadas através da SEPLAN pela recentemente criada SEGOV, o que culminou na extinção da primeira, configura fato superveniente.

Ademais, essa razão de ordem técnica (causada por circunstância excepcional, cuja previsão era impossível à época da elaboração do termo de referência) não implica desconfiguração do objeto, pois o escopo dos serviços que serão prestados nas novas secretarias guarda identidade com aqueles já executados.

Somado a isso, há de se ilustrar que, desde que haja interesse da Administração e a fim de atender o interesse público, os contratos firmados entre as partes podem ser alterados nas situações previstas no artigo 65 da Lei n. 8.666/93.

Diante de todo o exposto, caracterizando a extrema necessidade, levando em consideração a previsão contratual para o aditivo contratual de igual prazo e valor relativo ao contrato de nº **20180197**, firmado com a empresa **CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI** CNPJ **04.983.028/0001-47** pleiteado e o expresso interesse da contratada no aditivo, no valor de **RS 21.829.614,00 (vinte e um milhões, oitocentos e vinte e nove mil e seiscentos e quatorze reais)**, conforme planilhas anexas e para tanto, encaminhamos Relatório do fiscal do contrato juntamente com a portaria nº 003/2021;

Aceite das Secretarias Pertinentes ao Contrato; Anuência da empresa expressando o interesse na prorrogação contratual; e documentos da empresa relativos à sua habilitação e cumprimento das obrigações trabalhistas.

Mediante o exposto acima, se faz necessário o aditivo.

São anexos deste Memo nº 0155/2021 os seguintes documentos:

- Memo 0043/2021 = SEGOV a SEMAD solicitando a transferência de saldo da SEPLAN para a SEGOV;
- Memo 0051/2021 – SEMTUR ao GABINETE solicitando remanejamento de saldo;
- Memo 1278/2021 – GABINETE resposta ao memo 0051/21/SEMTUR informando autorizar o remanejamento de saldo;
- Memo 0150/2021 – SEJUV ao GABINETE solicitando remanejamento de saldo;
- Memo 1277/2021 – GABINETE resposta ao memo 0150/21/SEJUV informando autorizar o remanejamento de saldo;
- Cópia da portaria nº 003/2020 - SEMAD que nomeia Fiscal do contrato;
- Relatório do Fiscal do contrato;
- Declaração que não emprega menor;
- Balanço patrimonial e índice de liquidez;
- Termo de abertura e encerramento;
- Certidão de Regularidade Profissional;
- Alvará de funcionamento;
- Certidões de regularidade fiscal da empresa atualizadas;
- Última alteração consolidada do contrato social da empresa.

Atenciosamente,



Cassio Andre de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº 020/2021